

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Alexsandra Gato Rodrigues

Cristiano Becker Isaia

**Resumo:** Objetivando verificar se a tradicional concepção do processo civil é capaz de tutelar com eficiência a atual realidade social, especialmente no que tange à temática ambiental, o presente trabalho procura compreender a proteção ao meio ambiente enquanto direito fundamental, como um novo direito emergente da sociedade global que, indevidamente, ainda recebe uma proteção individualista e racional dentro do ambiente processual civil. Diferentemente da temática individualista ainda dominante na esfera processual, a problemática das ações ambientais tem um cunho notadamente mais amplo, necessitando repensar o direito e construir uma decisão jurídica. Utilizando a abordagem hermenêutico-filosófica, defende-se que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, seja capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente, notadamente no que tange às ações envolvendo a temática ambiental, um direito difuso. E isto somente será possível com a criação de novas estruturas capazes de regular as mais diversas situações oriundas das relações da sociedade em rede, sobretudo pela elaboração de uma Nova Teoria da Decisão Jurídica essencial para a proteção dos bens ambientais. Assim, é necessário traçar o verdadeiro sentido do processo em um Estado Democrático de Direito, noção trazida pela “constitucionalização do processo”, refletida na necessidade de o processo civil passar a representar a incorporação de um elemento de justiça e transformador da realidade, promovendo a concretização dos valores e princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Processo Civil; tutela ambiental; constitucionalização do processo.

**Abstract:** To ascertain whether the traditional conception of civil procedure is able to protect effectively the current social reality, especially regarding environmental issues, this paper seeks to understand the environmental protection as a

fundamental right, an emerging right in global society, which, wrongly, still gets an individualistic and rational protection by the civil procedure. Unlikely of the individualistic theme, that still dominant in the procedural sphere, the environmental actions are a brode topic, requiring rethinking the law and building a legal decision theory. Therefore, using the philosophical hermeneutic approach, it is argued that the civil procedure needs to adapt in this current scenario, to be able to provide a agile and efficient jurisdictional care, especially regarding actions involving environmental issues, a diffuse right. And this is only possible with the creation of new structures capable of regulating many different situations arising in relations of the network society, especially for the preparation of a New Theory of Legal Decision essential for the protection of environmental assets. Thus, it is necessary to trace the true sense of the process in a Democratic State, brought by the notion of "constitutionalization of the civil process" reflected by the need to represent the incorporation of an element of justice and transformer of reality, promoting the achievement of constitutional values and principles.

**Keywords:** Civil Procedure; environmental protection; constitutionalization of process.

## INTRODUÇÃO

O ser humano, depois de tamanha exploração do meio ambiente, começou a entender que os recursos ambientais são finitos, pois não mais supriam as demandas. Com a concepção de finitude dos recursos ambientais e de inter-relação necessária entre homem e natureza, o ser humano passou a enxergar o ecossistema com outros olhos.

A partir de então, principalmente através dos movimentos ambientais, as questões referentes ao meio ambiente começaram a ganhar novas concepções e a ser inseridas em um arcabouço que afastava a concepção de meio ambiente, como até então era entendido - apenas voltada à preservação da natureza. Começou-se a discutir os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global.

Neste cenário o direito também é influenciado. Diante de uma realidade processual atrelada a teorias dos séculos XVIII e XIX, observa-se que o processo

civil ordinário, que tem por característica a morosidade, encontra-se totalmente desadaptado às novas realidades sociais. É neste contexto que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, principalmente nas ações voltadas a tutela ambiental, a fim de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente, a partir da criação de novas estruturas capazes de regular tais situações.

Verifica-se, então, um dilema latente para os juristas no mundo contemporâneo: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos decorrentes das questões que afetam o meio ambiente.

O Código de Processo Civil de 1973, calcado em premissas oriundas do liberalismo individualista do século XIX, não é apto à tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, como tais entendidos os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Desta forma avocar a defesa da jurisdição exige diagnosticar a crise de paradigmas na qual a modernidade vê-se envolvida. É necessário entender as amarras que mantêm a jurisdição ainda presa a valores já incompatíveis com a contemporaneidade, bem como arriscar uma proposta que possa superar as armadilhas do paradigma racionalista e as ideias iluministas e liberais, reformular o papel do jurista para além do modelo normativista, em outras palavras, é preciso revisar as estruturas do direito processual civil.

Em um caminho paralelo, porém em tudo atrelado com o rumo filosófico trilhado pelo giro linguístico, bem como com o novo paradigma inaugurado no Direito, que se sustenta no fortalecimento dos direitos fundamentais e do regime democrático, o processo deixa de ser visto no seu aspecto formal como uma simples sucessão de atos indispensável à função jurisdicional para incorporar um elemento de justiça que o transforma no meio pelo qual se promove a concretização dos valores e princípios constitucionais.

A partir disto, propõe-se o seguinte questionamento: qual o melhor direito a ser aplicado em ações de cunho ambiental?

Tendo em vista que o presente trabalho busca inserir a matriz filosófica no exame da questão processual, como indicação de metodologia - exigência das normas da ABNT - salienta-se que se utilizará como teoria de base (a qual não se

alça neste trabalho à condição de método) a ontologia hermenêutica - incompatível, em tese, com a utilização de qualquer método.

Assim, o “método” de abordagem adotado é o fenomenológico-hermenêutico, que constitui um “deixar ver” para que o jurista (que desde-já-sempre tem experiência de mundo antecipada por sua pré-compreensão) possa compreender a realidade, abnegada pelo positivismo jurídico e pela filosofia da consciência, a partir da tradição em que está inserido e da finitude de seu conhecimento.

Ainda, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se o método de procedimento monográfico na verificação das matrizes políticas e jurídicas sobre o tema e inserindo-se perspectivas filosóficas.

Objetivando verificar se a tradicional concepção do processo civil (ainda presente no mundo contemporâneo) é capaz de tutelar com eficiência esta nova realidade e demonstrando a importância de se repensar a tutela processual civil sob a ótica das questões ambientais, este trabalho foi dividido em duas partes:

Em um primeiro momento, compreender-se-á a proteção ao meio ambiente enquanto direito fundamental, contributo do movimento ambientalista, e de como esse novo direito emergente da sociedade global recebe uma proteção individualista e racional dentro do ambiente processual civil.

Por outro lado em um segundo momento compreender-se-á a perspectiva da hermenêutica de cariz filosófico comprovando a necessidade de uma invasão do processo pela filosofia da linguagem como forma de proteger o direito ambiental, em sua facticidade de ser um direito emergente de uma sociedade complexa e global.

## **1. A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO CIVIL HERDADO**

As preocupações ambientais não são recentes, eis que advêm de longa data, pois há séculos o homem já manipula a natureza, é devido à depredação do meio ambiente e à concepção de que os recursos ambientais são finitos, que o próprio homem sentiu a necessidade de se insurgir contra essa situação criada, e assim o fez através de movimentos humanos voltados a esse tema.

Todavia, o movimento ambiental não possui um marco inicial definido e nenhum país específico que seja o seu símbolo, mas trata-se de um movimento que evoluiu com a história, estando ligado a cada episódio histórico e perfazendo destes, a sua disseminação (McCormick 1992, p. 21)

Porém, foi no ano 1962, através da obra *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, que começou o que se chamou de Revolução Ambientalista, que veio por transformar a visão anterior do ambientalismo, em um movimento mais dinâmico, mais sensível, com base mais ampla e com um grande apoio público. Iniciou um trabalho que acabou ocasionando uma das maiores conferências já realizadas pelas Nações Unidas, a Conferência de Estocolmo, em 1972, que teve o íterim de discutir os problemas ambientais de cunhos globais.

A partir do advento da Conferência de Estocolmo, que veio a discutir os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global, visando empreender ações corretivas, as questões ambientais começaram a ganhar novas concepções e a serem inseridas em um arcabouço que afastava a concepção de meio ambiente, apenas voltada à preservação da natureza, transformando-se, em um intenso movimento multissetorial, onde os atores e processos inseridos em seu bojo vão disseminando os seus valores e as suas propostas pelas estruturas governamentais, organizações não-governamentais, grupos comunitários de base, comunidade científica e empresariado

Neste contexto, surgem os direitos transindividuais, principalmente os direitos humanos de terceira geração, que abrangem o meio ambiente saudável e a qualidade de vida. Tais direitos são caracterizados pelo seu conteúdo genérico, destinados à todo gênero humano, e não especificamente à determinados indivíduos ou à certas classes coletivas.

Tal concepção de meio ambiente, no Brasil, encontra respaldo, principalmente, na Constituição Federal de 1988, que apesar da matéria ser tratada também em outros tópicos da Carta Magna, é o seu artigo 225, *caput*, que especificamente, trata sobre questão ambiental. Tal artigo contempla o direito ambiental como um direito público fundamental, a ser protegido pelo Estado e pela coletividade, propugnando uma sadia qualidade de vida.

Conforme Derani (1997, p. 256), o art. 225 pode ser analisado em três partes:

1. Apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2. Descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3. Prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive norma-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim sendo, o meio ambiente está contido dentre os direitos transindividuais, sendo considerado um bem comum do povo e caracterizado como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado e protegido pela coletividade, visando uma sadia qualidade de vida para a presente e para as futuras gerações.

Nesse sentido, se faz necessário efetuar um esboço sobre a noção genérica do conceito de meio ambiente e o conceito de meio ambiente em sentido jurídico, visando clarear as concepções do que atualmente se entende por meio ambiente. Deixando de lado a discussão terminológica da expressão meio ambiente, carece salientar que, para alcançar uma conceituação de meio ambiente, é necessário entender a relação homem-natureza e a interdependência dessa relação.

Tal interdependência, é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, posto que não há possibilidade de se separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. O meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado; entretanto, interdepende da natureza como duas partes de uma mesma fruta ou dois elos do mesmo feixe. (LEITE, 1998, p. 52 e 53).

Cabe frisar que é assente uma tendência antropocêntrica nos questionamentos voltados à conceituação do meio ambiente, sendo indispensável fazer uma análise sobre as ideias fundamentais voltadas à matéria, levando em consideração qual é o destinatário do direito ambiental, se o ser humano ou a vida em todas as formas.

A chamada visão antropocêntrica tem por pressuposto o fato de que a natureza existe sempre como valor instrumental cujo destinatário exclusivo é o homem. Entende-se que o seu usufruto e a sua proteção dependem de uma ação humana. Partindo dessa visão, tem-se como inviável tutelar qualquer forma de vida

que não se dê em prol do ser humano, uma vez que o próprio ser humano é o destinatário do meio ambiente e do direito que o envolve.

Em contrapartida à visão antropocêntrica do direito ambiental está a visão biocêntrica ou ecocêntrica, que considera relevante todas as coisas animadas e inanimadas do meio ambiente, possuindo valor que transcende a utilização instrumental através homem. Como considera a vida em todas as suas formas como destinatária do direito ambiental, esta corrente considera que há outros interesses além dos humanos na proteção do meio ambiente e busca dar novas luzes à dimensão conflituosa e perene da relação homem-natureza.

Nesse interim, a relação homem-natureza ocasiona conflitos de ordem ambiental que precisam ser solucionados pelo Estado, detentor do monopólio da jurisdição, através do processo civil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, pode-se definir ter surgido o direito processual coletivo comum, como novo ramo do direito processual, estendendo aos direitos coletivos, os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais (art.5<sup>a</sup>, XXXV). Na Lei Maior, a base material de proteção dos direitos coletivos pode ser visualizada de forma expressa no seu texto, quando determina ser dever do Estado e da Sociedade velar pelo meio ambiente sadio (art.225), inclusive o do trabalho (art. 200, VIII), pela manutenção do patrimônio cultural (art. 216, §1º), pela proteção e defesa dos direitos dos consumidores (art.170, V), pela integração do Estado com a coletividade através de exigência de participação popular na política urbana (art.182), defendendo os interesses difusos.

Ocorre que o direito processual herdado do direito romano estava preparado e comprometido apenas com a preservação dos interesses privados individuais. Entretanto, os instrumentos processuais que se mostravam suficientes para a solução dos litígios havidos na sociedade liberal, perderam agora sua funcionalidade, diante dos novos conflitos coletivos. A consequência é que os princípios antes reguladores do direito, com enfoque apenas ao indivíduo, não conseguem mais responder aos postulados decorrentes dos direitos difusos, transindividuais ou metaindividuais reclamando a superação do modelo vigente.

A codificação afastou o direito dos conflitos sociais e, por sua vez, “o processo congelou-se no tempo”, atrelado ainda hoje ao “componente ideológico inerente à ética do liberalismo” segundo Baptista da Silva (2004, p. 35).

No campo do processo civil, os juristas deparam-se com um novo dilema: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos, que exige uma tutela eficiente. Contudo, o processo civil tradicional, moroso, próprio do procedimento ordinário, sedimenta-se em valores liberais racionalistas e não se coaduna com a nova realidade.

Para Angela Espindola e Priscila Werner (2006, p. 77), a sociedade contemporânea exige que o direito trace novas perspectivas, adaptando-se à nova realidade:

O contexto atual da sociedade contemporânea exige do direito novas perspectivas no que concerne a forma de pensar, aplicar e interpretar a lei. Assim, o direito para atender os clamores da sociedade onde tudo é urgente e incerto, precisa adaptar-se as essas novas exigências. Entretanto, isso somente é possível quando se (re)penha criticamente alguns conceitos e dogmas vigentes na ciência jurídica. Assim, o direito e seu processo enquanto instrumento para a pacificação dos conflitos sociais, prescindem de uma abertura as transformações sociais para encontrar novas respostas

Conceber o direito, como fonte adstrita e vinculada à lei, compromete o aprimoramento do processo civil para atender as demandas atuais. Baptista da Silva (2004, p. 82) adverte como solução dos problemas atuais a utilização de remédios ultrapassados. O processo civil encontra-se preso ao pensamento linear do século XVIII obstaculizando-se a tentativa de adequação processual aos novos litígios de uma sociedade eminentemente complexa.

Precebe-se que diante de litígios de cunho ambiental, aqueles instrumentos processuais que eram suficientes e adequados para solucionar os conflitos individuais perdem sua funcionalidade, impondo transformações no direito processual civil. (SILVA, 2004, p. 37).

O conjunto de mudanças ocorridas nas últimas décadas demonstra a caminhada na superação do paradigma puramente racionalista e dogmático, busca-se inovar a metodologia processual, com o surgimento de novos atores no cenário do judiciário e este mais afinado com os princípios do Estado Democrático de Direito abrindo espaço para um juiz com potencial transformador da ordem social, aceitando a participação popular direta nos processos decisórios.

Cristiano Becker Isaia (2012, p. 262) aponta que “o processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta”. Dessa forma, o direito processual civil deve ter a capacidade de construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo.

Nessa dimensão não mais serve o modelo que resolvia processos entre credores e devedores, ou seja, que atendia apenas às demandas de natureza privada, de cunho meramente individual, tornando as estruturas processuais ineficazes e afastadas de sua finalidade.

Em termos de ações ambientais a preocupação da doutrina, praticamente, se restringe a análise da vinculação da coisa julgada à competência territorial do julgador, a qual reflete a inadequação da dogmática jurídica para resolver os problemas decorrentes das questões ambientais. (MARIN, 2012, p. 82)

No entanto a problemática das ações ambientais tem um cunho notadamente mais amplo, ou seja, a prática jurídico-decisória brasileira e, sobremaneira, o modo como se decide. Necessita-se repensar o direito e sobremaneira entender que construir uma decisão jurídica, não pode se reproduzir conceitos de maneira descontextualizada

Hoje, no Brasil, o que se depreende das decisões práticas, em matéria ambiental, é que esta está ordenada por uma lógica reprodutiva de decisões, descontextualizadas historicamente, que faz somente descaracterizar o Direito enquanto prática social.

Segundo Saldanha, Hoffman e Gracia (2013, p. 328)

Assim, as teses que advogam a possibilidade de decidir fazendo escolhas de súmulas e enunciados performativos – Alexy(anos) à brasileira; os que dizem ser as súmulas, precedentes; os que ponderam, sopesam, etc –esquecem – cinicamente – que essas escolhas “suas” – pois oriundas de sua consciência – são em verdade escolhas do modelo hegemônico neoliberal .Estão a serviço do mercado, construindo um mercado de decisões que, descontextualizadas socialmente, encontram-se contextualizadas na lógica do mercado. E onde fica(m) o(s) Direito(s)? Fica(m) no silêncio – conteudístico – cínico das respostas.

Nesse diapasão, as decisões na prática brasileira se mostram como meio de promoção do mercado e não do direito. Constrói-se uma racionalidade autonômica em relação ao Direito e ao caso concreto, há uma obsessão por ementas e súmulas

que trazem em si um sentido pronto para ser acoplado aos casos. No Brasil, as súmulas (vinculantes ou não) chegam para responder a todas as perguntas futuras, mas nem sabem quais serão as perguntas formuladas pelo caso concreto, no entanto sabem quais são as perguntas formuladas pelo mercado e as respostas que o mesmo quer (STRECK, 2010, p. 64).

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte, o que será tratado no próximo tópico.

## **2. A NECESSÁRIA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS**

Observou-se que os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os direitos de natureza ambiental. O contexto social contemporâneo implica em uma necessária superação da concepção cartesiana de direito e a sua substituição por uma compreensão hermenêutica que consagre os valores constitucionais.

Não é difícil notar que a situação processual atual encontra-se diante de uma concepção de processo ancorada no paradigma liberal racionalista, amparada em valores individualistas e apegada sobremaneira à segurança jurídica. O paradigma contemporâneo, assim, deixa desejar no que tange à consecução de um processo civil preocupado com a concretização dos princípios constitucionais que norteiam a atuação em um Estado Democrático de Direito. Portanto, a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito precisa, necessariamente, superar o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas que remanescem nesse contexto.

No entanto, é necessário entender o que realmente significa construir um processo de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Porto (2006, p. 72) esclarece que “se o Estado Social é uma evolução do Estado Liberal, o Estado Democrático de Direito também é uma evolução em

relação ao Estado Social”. No mesmo sentido, acerca da relação entre os Estados liberal, social e Democrático de Direito, Isaia (2011, p. 43) afirma que o paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito é fruto da superação de uma série de conquistas:

Ao prognóstico da legalidade, o Estado Democrático de Direito agrega o qualitativo da *busca pela igualdade da comunidade*, o fazendo através de sua vinculação a uma ordem constitucional que organize democraticamente a sociedade através de um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o qual vê na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades. Por isso é que o adjetivo “democrático” se justifica em razão da superação de um Estado de direito meramente formal a um Estado que estampa ao concretizar a justiça social, pretendendo fazê-lo a partir da consolidação dos valores fundantes da comunidade.

Entende-se que o Estado Democrático de Direito tem como pilar fundamental o princípio democrático, que o torna um paradigma correspondente “a um modelo de busca de legitimidade do poder no Direito e do Direito na sociedade”, servindo ao propósito transformador da realidade, sempre em busca “de uma maior igualdade de oportunidades e de realizações individuais e coletivas” (PORTO, 2006, p. 72). Streck (2009, p. 66) denomina esta faceta transformadora de *plus* normativo:

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um *plus*(normativo): o Direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, em que o *welfarestate* não passou de um simulacro.

Assim, o Estado Democrático de Direito tem o condão de ser transformador da realidade, não se restringindo apenas a reparar as condições de existência, como o Estado social de Direito. Daí que sobrevém a necessária releitura e adaptação do processo civil atual aos princípios constitucionalmente postos, superando valores que não se coadunam mais com a sociedade complexa e plural em que vivemos.

Neste ideário, a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, cuja preocupação maior seja a concretização dos direitos, respeitando os princípios processuais constitucionais e, conseqüentemente, de acordo com o “acontecer” da Constituição precisa superar o peso cultural do

paradigma racionalista e os valores liberais individualistas ainda remanescentes. Somente com isso, será possível uma a defesa da jurisdição estatal e da democracia sem desconsiderar o contexto histórico em que sociedade moderna – complexa e pluralista – se encontra.

Como visto, a realidade da sociedade em rede faz com que o processo precise se adequar para tutelar adequadamente os conflitos daí oriundos. Não é possível que o processo civil que temos hoje, de cariz racionalista, cunhado com bases filosóficas próprias do iluminismo seja capaz de conceder uma tutela efetiva a situações originadas no meio ambiente.

Neste momento da histórica em virtude das próprias características dos assim chamados novos direitos – e dentre eles do direito ambiental: a) tem uma titularidade difusa, ou indeterminada; b) emergem de uma complexidade inerente a realidade contemporânea – a própria contraposição entre as noções antropocêntricas e biocêntrica, no Direito ambiental, é uma prova disto; c) trazem em si uma essência fluída decorrente da pós-modernidade, estes direitos não podem mais ser tutelados por um processo com viés claramente liberal e preso a um paradigma moderno, onde certeza, verdade e segurança são os principais vetores.

Para que estas características dos novos direitos possam ser respeitadas e, portanto para que eles consigam ser devidamente protegidos é essencial um processo jurisdicional que recupere a sua facticidade, pois somente compreendendo a realidade ambiental dos fatos concretos.

Para além de qualquer questão metafísica (aplicação mecânica das súmulas, questões meramente de direito, decisão conforme a própria consciência, etc...), será possível proteger estes novos direitos e suas características inerentes e inéditas na ordem constitucional.

Como afirma Isaia (2012. p. 227):

Em relação a isso, quando se fala em uma filosofia no processo, parte-se do pressuposto de que o processo civil não trabalha com fatos brutos. (...) Também do pressuposto de que os sentidos são atribuídos ao substrato fático pelo intérprete a partir da condição de ser-no-mundo que ocupa, delineada desde a sua inserção naquela situação hermenêutica. (...) Nesse momento já se deu a interpretação do fato, razão pela qual também já se deu sua compreensão (já que se fusionam), ambos permeados pela

linguagem, que lhe foi condição de possibilidade, independente de qualquer método, já que nesse movimento chegaria atrasado.

Assim, é necessário reaproximar o processo do direito material, de modo a superar o paradigma de perfil liberal até então vigente, que prima pela solução de litígios de cunho individual, em direção a um modelo social, condizente com os valores democráticos, “onde a jurisdição é chamada para concretizar valores constitucionais ordenando a superação do individualismo processual” (FERNANDES, 2010, p. 19). Isto porque em uma sociedade em rede, complexa como a atual, é necessário que o processo seja efetivamente um instrumento capaz de garantir respostas democráticas às lides postas em juízo. Para tanto, “é imprescindível ultrapassar-se o conceito de lide individual para conceber-se o processo judicial como fenômeno social de massas impondo-se pensar um novo modelo de justiça capaz de atender a sociedade da urgência” (FERNANDES, 2010, p. 20).

No contexto das questões que envolvem o meio ambiente, a mudança de paradigma aqui defendida como capaz de modificar o padrão das decisões no processo civil, é facilmente detectada, especialmente após a verificação da herança racionalista no processo civil atual que demonstra o quão dificultosa é a tutela dos direitos transindividuais oriundos da realidade e relações virtuais. Quanto à necessidade de o direito processual acompanhar o direito material e as mudanças da sociedade, Noeli Fernandes (2010, p. 61) explica:

Certo que a jurisdição moderna decorre do processo político de formação do Estado, e, assim como os direitos fundamentais passaram por processos de transformação diante da emergência de novas realidades, cada alteração no modelo de Estado gera transformações nas concepções de direito, clamando por reformas no modelo de jurisdição, para que essa possa acompanhar a demanda gerada pelos chamados dos novos direitos.

Assim é que, para enfrentar as novas relações processuais de modo coerente com as situações contemporâneas, faz-se necessária a sumarização do processo, como um meio de refletir democraticamente acerca das necessidades da sociedade. Afinal, o direito tem o dever de acompanhar a realidade, devendo manter-se em constante adaptação às situações sociais e jurídicas que se apresentam. É por isso que a atuação do Poder Judiciário deve ser norteadada por uma prestação jurisdicional

redemocratizada, em observância aos princípios do Estado Democrático de Direito, em especial a promoção da dignidade da pessoa humana.

Refere Isaia (2008, p. 273-274) que o Estado Democrático de Direito, a partir de sua feição transformadora da realidade, impõe um (re)pensar da atividade jurisdicional, em especial no que tange às decisões judiciais, que precisam ir além do apego a questões de cunho formal e técnico. Os magistrados precisam atuar de modo a efetivar os direitos dos indivíduos, sem adentrar a esfera da discricionariedade, de modo a superar a crise epistemológica que hoje o direito enfrenta. A Constituição Federal, em razão de seu papel diretivo, precisa atuar como um elemento norteador, tanto da função legislativa, como jurisdicional, de modo que se efetive um Estado de feição democrática, por ela preconizado.

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte. Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção (STRECK, 2011, p. 45-46). Neste sentido, Streck (2011, p. 46):

Resgatar o mundo prático *do* direito e *no* direito significa colocar a interpretação no centro da problemática da aplicação jurídica, explorar o “elemento hermenêutico” da experiência jurídica e enfrentar aquilo que o positivismo desconsiderou: o espaço da discricionariedade do juiz e o que isso representa na confrontação com o direito produzido democraticamente. À luz de uma hermenêutica constitucional superadora das diversas posturas positivistas, esse espaço discricional é preenchido pela tematização dos princípios constitucionais, que nada mais fazem do que resgatar o *mundo prático* esquecido pelo fatalismo das posturas teóricas positivistas.

Neste ponto, acerca da necessidade de inserção de uma filosofia no processo, dando maior valor à interpretação do juiz, afastando-o da “geometrização” própria do modelo de jurisdição racionalista, Isaia (2012, p. 342) salienta a urgência na construção de uma jurisdição processual capaz de fazer valer os anseios populares por um Estado verdadeiramente democrático, possibilitando o protagonismo da Constituição como uma forma a constituir o resgate dos direitos sociais e da democracia.

A hermenêutica filosófica, responsável por tentar superar a metodologia tradicional do Direito, de cunho liberal individualista, aparece como alternativa à libertação do pensamento jurídico, a fim de romper com o paradigma metafísico-positivista (ISAIA, 2008, p. 275). Com isto, a hermenêutica filosófica é capaz de “romper com a plenipotenciariade da regra e do modo de aplicação reprodutivo do direito, conferindo ao texto constitucional um *status* diferenciado no sistema”(ISAIA, 2008, p. 276, grifo do autor), a partir de uma interpretação jurídica próxima da realidade social, o que implica na efetividade da Constituição como mecanismo capaz de resgatar, através do processo, os direitos fundamentais e a democracia.

Isaia (2008, p. 276-277), explica que a interpretação de acordo com a hermenêutica filosófica é capaz de evitar decisionismos e direcionar a decisão ao verdadeiro desejo constitucional, algo que não é verificado no paradigma liberal, por estar o magistrado atrelado à literalidade da letra da lei:

Neste particular, no paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito, todas as possibilidades de decisionismos (positivista) e discricionariade devem, obrigatoriamente, dar lugar à percepção integrativa do Direito, o que exige sua aplicação de forma coerente com as regras, princípios e decisões judiciais pré-existentes no contexto donde de está a dizê-lo, blindando a possibilidade da emissão de decisões em conformidade com a “íntima convicção” do julgador. [...] Diante disso, sustenta um verdadeiro rompante ao método interpretativo-aplicativo verificável nas posturas positivistas jurídicas, caracterizadoras do modelo jurisdicional do Estado de feição liberal, onde a atividade de dizer o direito revela-se eminentemente reprodutiva dos textos legislativos, o que subtrai do Poder Judiciário qualquer possibilidade que refuja à proteção dos direitos individuais, relegando as questões sociais a um segundo plano.

Inserese aí a hermenêutica filosófica como saída para a libertação do pensamento jurídico (e da processualística contemporânea) do paradigma racionalista, possibilitando ao processo civil apropriar-se de uma filosofia voltada à realidade prática, atendendo às necessidades do direito subjetivo material discutido em juízo. Portanto, no enfrentamento processual das situações oriundas da sociedade em rede, o processo civil deve se readequar para conceder efetividade à tutela dos interesses violados, dentro de ambientes processuais democráticos, aos moldes do Estado Democrático de Direito, ajustando-se à realidade contemporânea.

Explicam Cristiano Becker Isaia e Fernando Hoffman (2012, p. 169):

[...] se faz necessária uma guinada no modo de se “fazer” processo civil no Brasil; uma real reviravolta paradigmática, deixando no passado uma jurisdição metodológico-procedimental, e consolidando um novo modelo jurisdicional constitucional. E por isso democrático.

Portanto, no enfrentamento processual das situações oriundas da sociedade em rede, o processo civil necessita amoldar-se para, no cenário atual do direito ambiental, garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente. Assim, resta claro que o processo necessita da “construção de um novo paradigma jurídico-interpretativo substancial, ancorado na atividade interpretativa constitucionalmente adequada e responsável do intérprete que, através do processo enquanto ser constitucional, atribuirá significado aos fatos” (ISAIA; HOFFMAN, 2012, p. 168). Explicam Cristiano Isaia e Fernando Hoffman (2012, p. 168):

Neste novo cenário, o social exsurgirá a partir de um sentido constitucional atribuído a resposta dada ao caso concreto levado a processo. Resposta que será correta quando obtida com base neste sentido de Constituição, abandonando-se, dessa forma, uma teoria interpretativa processual marcada pela obtenção de verdades universais. No seio do novo paradigma são buscadas “respostas corretas”, as quais se encontram circundadas por sentidos verdadeiros e falsos de percepção dos fatos no mundo.

Lênio Streck (2011, p. 591) defende que a decisão (resposta) estará adequada quando for respeitada a autonomia do direito (que é, em tese, produzido democraticamente), evitando discricionariedade e respeitando a coerência e integridade, garantidas por uma adequada fundamentação. Portanto, o juiz deve buscar uma resposta adequada à Constituição, um resultado constitucionalmente justo, ou seja, devidamente amparado por argumentos de princípio. Assim, “o processo civil, enquanto processo hermeneuticamente constitucional(izado), propiciará ao intérprete um encontro com o sentido constitucional de verdade dos fatos apresentados” (ISAIA, HOFFMAN, 2012, p. 169).

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte. Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção.

Vislumbra-se, desse modo, a necessidade de superar este paradigma processual racionalista, a partir da inserção de uma dimensão hermenêutica à apreciação do caso concreto pelo magistrado. É necessário ocorra uma ruptura na atual concepção de processo civil, inserindo-se no plano jurisdicional o aporte hermenêutico. Somente assim será possível alcançar uma tutela processual desprendida do paradigma racionalista de dependência positivista.

## CONCLUSÃO

Em um contexto social imerso nas mais diversas degradações ao ambiente, a sociedade contemporânea necessita da modificação do direito material para a tutela das novas relações de cunho ambiental. Sem dúvida, o processo civil sofre influência da sociedade em rede, mas ainda permanece preso aos antigos paradigmas, como a plenariedade, a cognição exauriente, a ordinariedade e a visão eminentemente declaratória. Assim, é necessário que o direito processual acompanhe esta nova realidade. No entanto, diante de uma realidade processual atrelada a teorias dos séculos XVIII e XIX, o processo civil ordinário está, visivelmente, desadaptado às novas realidades sociais.

Neste contexto, defende-se que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, seja capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente. Esta adaptação depende, essencialmente, da criação de novas estruturas capazes de regular as mais diversas situações oriundas das relações da sociedade em rede, sobretudo pela elaboração de uma Nova Teoria da Decisão Jurídica é essencial para a proteção dos bens ambientais.

Essa nova teoria da Decisão Jurídica deve permitir que o direito como um todo e em especial o processo civil sejam invadidos pela revolução filosófica que foi o “giro linguístico”, e onde a linguagem deixe de ser vista como um mero terceiro elemento da relação interpretativa, que se interpõe entre o sujeito e o objeto, tentando ora atingir a essência deste – o que filosoficamente é impossível – ora seguir a consciência daquele – o que além de ser antidemocrático, contraria o sistema constitucional de jurisdição estabelecido.

Somente possibilitando ao interprete compreender/interpretar/aplicar – funções que não podem ser de forma alguma cindidas – o direito a um dado fato concreto a partir da sua historicidade própria e sempre respeitando os princípios basilares da ordem constitucional vigente.

Não é admissível que após mais vinte e cinco anos de uma constituição democrática uma atividade pública, exercida por agentes estatais – a jurisdição -permanença arraigada a um sistema que filosoficamente não a sustenta, servindo apenas para possibilitar fundamentações inconstitucionais para as mais diversas arbitrariedades jurisdicionais.

Sobretudo quando se trata de um ramo do direito que atua em uma temporalidade e em uma espacialidade completamente diversas – como é o caso do Direito Ambiental – dos clássicos direitos individuais e patrimoniais que este sistema processual e decisões foi estabelecido para proteger.

Temporalmente o direito a um meio ambiente sadio tem uma lógica completamente diferente da grande maioria dos demais direitos fundamentais, aquilo que se chama de uma “temporalidade glacial”, ou seja, as questões ambientais não podem ter soluções pensadas estritamente sob a lógica de uma geração da sociedade, além do que espacialmente, as grandes questões ambientais – poluição das águas, efeitos estufa, radiação – extrapolam as fronteiras jurisdicionais submetendo-se a diversas jurisdições, assim não podem ficar adstritas à consciência de qualquer magistrado visto que seus efeitos extrapolam a competência constitucional deste.

Soluções paliativas e homeopáticas como o sistema das ações civis públicas, a possibilidade de legitimidade extraordinária bem como a extensão da coisa julgada, já se provaram não serem capazes, por si só, de realmente proteger os bens ambientais, enquanto não for pensada a forma como se decide.

Na realidade qualquer discussão de cunho ambiental – antropocentrismo x biocentrismo; sustentabilidade, dentre outras – perde totalmente a sua lógica enquanto a decisão continuar a ser tomada em um procedimento de viés claramente liberal-individualista, e de forma antidemocrática, seja apegando-se à essência das questões jurídicas – sem adentrar na historicidade e na facticidade do caso concreto, seja deixando a decisão ao alvedrio da consciência do intérprete.

Para tanto, lança-se mão da filosofia, como capaz de alcançar o verdadeiro sentido do processo em um Estado Democrático de Direito. Com isso, fala-se em “constitucionalização do processo”, o que reflete na necessidade de o processo civil deixar de ser visto no seu aspecto formal como uma simples sucessão de atos indispensável à função jurisdicional para incorporar um elemento de justiça que o transforma no meio pelo qual se promove a concretização dos valores e princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Max Limonad, 1999.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; WERNER, Priscila Cardoso. **As Tutelas de Urgência como Alternativa à Superação do Procedimento Ordinário**. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Março de 2006, volume 1, número 1

FERNANDES, Noeli. **O TEMPO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO DO PROCESSO E A SOCIEDADE DA URGÊNCIA: A TRANSFORMAÇÃO DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI - DO PROCESSO INDIVIDUALISTA AO PROCESSO COLETIVO**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. 156 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. O direito processual e o problema do decisionismo jurisdicional: da subsunção à integridade do direito. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. p. 264-283. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

\_\_\_\_\_; HOFFMAN, Fernando. A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas? In: **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, p. 157-176, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B.. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARIN, Jeferson. **A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental**. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. Estado, Meio ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: EDUSC, 2012

McCORMICK, Jonh. **Rumo ao Paraíso. A História do Movimento Ambientalista**. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Dos Direitos Sociais aos Interesses Transindividuais. O Estado e Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SALDANHA, J. M. L.; HOFFMAM, F.; GRACIA, T. S. Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão jurídica. In: **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 319-346, jan./jun. 2013.

SILVA, Carlos Augusto. **O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

STRECK, Lênio. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, jan.-jun 2009, p. 66.

\_\_\_\_\_. **O que é isso – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011